



Projeto de Lei nº019/2025, de 01 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 33/09/25

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIAS NO MUNICÍPIO DE TURURU, DENOMINADO LOTERIA MUNICIPAL DE TURURU – LOTOTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURURU/CE, RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, encaminha à Câmara Municipal de Tururu-CE a seguinte proposta de lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço Público de Loterias no âmbito do Município de Tururu, denominado Loteria Municipal de Tururu – LOTOTUR, o qual poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas gerais pertinentes estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se modalidades lotéricas aquelas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, compreendendo:

- I** – Loteria Municipal (espécie passiva): modalidade em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico ou virtual;
- II** – Loteria de Prognósticos Numéricos: modalidade em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados;
- III** – Loteria de Prognóstico Específico: modalidade definida na forma da Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, denominada Lei da Timemania;
- IV** – Loteria de Prognósticos Esportivos: modalidade em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos, popularmente conhecida como “BETS”;
- V** – Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex ou Raspadinha): modalidade em que o resultado é revelado de forma imediata, informando se houve premiação.

Art. 2º. A exploração do Serviço Público de Loterias compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEFIN, de forma direta ou indireta, mediante concessão, permissão ou autorização.



Parágrafo único. A captação dos recursos dar-se-á mediante a comercialização de produtos lotéricos, de forma física e/ou eletrônica, seguindo os ditames do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 272/2015 e suas alterações).

Art. 3º. A arrecadação bruta oriunda da LOTOTUR será destinada, prioritariamente:

I - ao pagamento dos prêmios;

II - ao recolhimento de tributos incidentes sobre as premiações;

III - às despesas de custeio e manutenção da LOTOTUR.

§1º A arrecadação líquida será destinada às atividades-fim das seguintes secretarias:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Infraestrutura;

d) Secretaria Municipal de Assistência Social;

e) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

f) Secretaria Municipal de Esporte e Juventude;

§ 2º O Poder Executivo Municipal disciplinará, por decreto, a forma de repartição dos recursos referidos no §1º deste artigo e seguindo, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.756/2018 e de acordo com o Código Tributário Municipal de Tururu previsto na Lei Municipal nº 272/2015.

Art. 4º. Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias serão revertidos aos Fundos Constituídos das Secretarias indicadas no parágrafo primeiro do artigo anterior, para aplicação em ações prioritárias.

Art. 5º. A fixação dos valores das apostas, bilhetes, frações e demais produtos lotéricos é de responsabilidade dos agentes operadores da LOTOTUR, observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º. A pessoa jurídica operadora das modalidades lotéricas deverá informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, conforme a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de



1998, os dados pertinentes à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

Art. 7º. O Poder Executivo garantirá a segurança dos bilhetes, dos sistemas digitais de apostas e dos sorteios realizados pela LOTOTUR, mediante a adoção de ferramentas tecnológicas e procedimentos que assegurem a integridade, a rastreabilidade e a prevenção a fraudes, a serem definidos em regulamento.

Art. 8º. Os produtos lotéricos da LOTOTUR serão ofertados prioritariamente ao público residente no Município de Tururu, podendo, quando operados por meios eletrônicos, alcançar apostadores de outras localidades, observado o interesse público e as normas federais aplicáveis.

Art. 9º. Os operadores da LOTOTUR estarão sujeitos a sanções administrativas, sem prejuízo das civis e penais, em caso de:

I - falhas graves de segurança;

II - publicidade enganosa ou abusiva;

III - descumprimento das metas contratuais;

IV - fraude comprovada em sorteios ou na emissão de bilhetes.

Parágrafo único. As sanções poderão incluir advertência, multa, suspensão da autorização ou rescisão contratual, conforme regulamento próprio, bem como penalidades de cunho criminal.

Art. 10. A LOTOTUR deverá promover campanhas educativas permanentes sobre o jogo responsável, alertando para os riscos do uso abusivo e compulsivo das apostas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades especializadas no tratamento da “ludopatia”.

Art. 11. A publicidade e a promoção da LOTOTUR deverão obedecer aos princípios da responsabilidade social, sendo vedadas:

I - a indução ao jogo excessivo;

II - a veiculação de propaganda para menores de 18 anos;

III - a vinculação do jogo com sucesso pessoal, profissional ou financeiro.



Art. 12. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, no território de Tururu, por meios físicos ou virtuais, quaisquer das modalidades de loteria regulamentadas nesta Lei, com ou sem a devida autorização, permissão, ou concessão formal do Poder Público Municipal, a encaminhar mensalmente à SEFIN relatório circunstanciado das atividades desempenhadas no período referência, contendo as seguintes informações:

I – a qualificação completa da pessoa física ou jurídica;

II – a relação das apostas, jogos e/ou similares, no período referência, com informações detalhadas de valores;

III – o faturamento bruto e líquido no período referência obtido no território de Tururu.

§1º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, podendo ser aplicadas ainda:

a) multa diária na proporção de 1% (um por cento) do faturamento mensal estimado da operação irregular;

b) interdição administrativa de estabelecimentos físicos utilizados na operação da atividade irregular;

c) bloqueio de acesso a plataformas eletrônicas irregulares no âmbito desta municipalidade.

§2º Caberá à SEFIN, com apoio da Procuradoria-Geral do Município, e dos demais órgãos de fiscalização e controle, adotar as providências necessárias para identificação e repressão das atividades operadas irregularmente no âmbito desta urbe.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Tururu-CE, em 01 de setembro de 2025


RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tururu - CE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 019/2025

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, em caráter de Urgência, o Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loterias no Município de Tururu, denominado Loteria Municipal de Tururu – LOTOTUR, e dá outras providências.”

A presente proposição visa regulamentar e instituir, em âmbito municipal, a exploração responsável das modalidades de loterias previstas na legislação federal, com vistas a fomentar a arrecadação pública e destinar recursos às áreas prioritárias, como saúde, educação, assistência social, cultura e desenvolvimento rural. A iniciativa fundamenta-se no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 493), que reconheceu a competência dos entes federativos para instituir e explorar serviços lotéricos.

Além disso, o projeto incorpora normas de prevenção à ludopatia, obrigações de transparência fiscal e mecanismos de controle, garantindo que a atividade se desenvolva com responsabilidade social. Destaca-se, também, a previsão expressa de vedação à atuação de plataformas não autorizadas, como as denominadas “bets”, cuja operação indevida no território municipal constitui risco à ordem econômica, social e tributária, e que, por este projeto, passam a ser coibidas com base em competência local legítima.

Sendo estas as razões que justificam a presente propositura, submeto-a com o incluso Projeto de Lei, em regime de URGÊNCIA, conforme assegura a Lei Orgânica do Município de Tururu, confiante em sua pronta aprovação diante do reconhecido espírito público dos componentes dessa Augusta Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo desde já para agradecer a Vossa Excelência e dignos pares, reiterando votos de estima e consideração, rogando pela aprovação da matéria em sua integralidade.

Atenciosamente,


RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tururu - CE